



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de CANAÃ DOS CARAJÁS, através do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER, consoante autorização do(a) Sr(a). HERICK BRUNO DE CARVALHO DA SILVA, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL DE NATUREZA SINGLAR NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação faz-se necessária em virtude da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, não existir em seu corpo técnico servidor com conhecimento especial e específico, para nos dar suporte técnico na área de Contabilidade Pública. Enfatizo ainda que para exercício da profissão o indivíduo não deve ter somente conhecimento na área, deve ter cursado ensino superior com registro no órgão competente.

Ressaltamos que faz-se necessária a contratação, devida a rotina de trabalho da concessionária exigir um apoio técnico profissional, com conhecimentos especiais e específicos em contabilidade pública e de rotinas administrativas, além de vasto conhecimento em prestação de conta junto ao TCM - Tribunal de Contas do Município, TCE- Tribunal de Contas do Estado e TCU - Tribunal de Contas da União, devendo este profissional estar apto para promover consultas verbais e emediatas, assim como, pareceres e demais opiniões técnicas para o regular e célere desenvolvimento dos trabalhos.

Salientamos ainda que nas contratações de serviços técnicos celebrados pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas com a singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Nesse sentido, o Tribunal tem decidido reiteradamente que, para se contratar serviços técnicos especializados por meio de inexigibilidade de licitação, entre os quais se incluem os serviços jurídicos e contábeis, nos termos do art. 25, II da Lei 8.666/93, é necessária comprovação da caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e da notória especialização do executor, elementos essenciais para a configuração da inexigibilidade.

Todavia, todos os atos do poder Público devem ser justificados, sendo apontados de maneira objetiva



os motivos que lavaram a tomar determinada decisão. Tal princípio encontra fundamento na titularidade da função desempenhada pelo Estado, que existe apenas para atender ao interesse público.

No caso em comente, é inquestionável a singularidade dos serviços a serem contratados pela fundação municipal de cultura, esporte e lazer de canaã dos carajás, tendo em vista que a consultoria voltada para os serviços de contabilidade pública requer profissional altamente especializado e com experiência e competência inequívoca, além de deter ampla e irrestrita confiança do gestor no que diz respeito à prestação de serviços técnicos contábeis na área pública.

Diante das considerações expostas, pode-se comprovar a viabilidade da contratação em cometo, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa GONÇALVES & MENDES-ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA, em consequência na notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

Desta forma, nos termos do art. art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s), foi(ram) decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com GONÇALVES & MENDES-ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 10 de Fevereiro de 2021

WELINGTON FERNANDO BONFIM DA SILVA
Comissão de Licitação
Presidente

AV WENNY CAVALCANTE